



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.15

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 2/2020 de 6 de Abril

Autorização para a Realização de uma Transferência Extraordinária do Fundo Petrolífero 1

LEI N.º 2/2020

de 6 de Abril

AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE UMA TRANSFERÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DO FUNDO PETROLÍFERO

As dotações orçamentais temporárias resultantes do regime duodecimal em vigor, calculadas com base apenas na receita fiscal e no saldo da execução orçamental do ano anterior, são insuficientes para cobrir despesas essenciais e garantir, durante o ano financeiro de 2020, até à aprovação do Orçamento Geral do Estado de 2020, o exercício das funções soberanas do Estado nas áreas da justiça, da segurança e da defesa, o cumprimento das suas obrigações legais e contratuais e a prestação de serviços mínimos de proteção social, como o pagamento de pensões e subvenções públicas, nomeadamente aos antigos Combatentes da Libertação nacional, aos mais idosos e às beneficiárias do programa Bolsa da Mãe.

Acresce que, a situação excecional que se vive no mundo em resultado da emergência de saúde pública provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), a qual determinou a declaração do estado de emergência no nosso país, após autorização pelo Parlamento Nacional, exige a adoção de medidas de prevenção e combate à doença COVID-19.

Neste quadro, e com vista a reforçar as receitas, autoriza-se a realização de uma transferência extraordinária do Fundo

Petrolífero para o Orçamento Geral do Estado, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro.

Esta transferência, no valor de duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos, garantirá, durante a vigência do regime duodecimal de execução orçamental, condições financeiras suficientes para o funcionamento da Administração Pública bem como a cobertura das despesas relativas às medidas de prevenção e combate à COVID-19.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente lei aprova a realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero, destinada à cobertura de despesas a realizar durante o ano financeiro de 2020.

Artigo 2.º Autorização de realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero

O Gestor Operacional fica autorizado a realizar uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero para a conta única do Orçamento Geral do Estado, no valor de US \$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos), a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 3.º Finalidades da transferência extraordinária

1. O valor referido no artigo anterior destina-se a:
 - a) Financiar as despesas relativas às medidas de prevenção e combate à doença COVID-19, no âmbito do Fundo COVID-19, no montante de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos);
 - b) Financiar a Conta Geral do Tesouro até ao montante máximo de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos).

2. Do montante alocado às despesas previstas na alínea a) do número anterior, é atribuído o valor de US\$ 500,000 (quinhentos mil dólares americanos) ao Parlamento Nacional, para desenvolvimento de políticas e programas no âmbito da prevenção e combate à COVID-19.

Artigo 4.º
Regras de execução

Os limites consagrados no n.º 1 do artigo 31.º e no n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, na sua redação atual, não se aplicam à execução das verbas previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 5.º
Fundo COVID-19

1. É criado o Fundo COVID-19, doravante designado por Fundo.

2. O Fundo tem por finalidade financiar as despesas relacionadas com a prevenção e o combate à doença COVID-19, nomeadamente:

- a) Aquisição de medicamentos, materiais e equipamentos médicos utilizados na prevenção e combate do vírus SARS-Cov-2 e da doença COVID-19, incluindo a contratação de serviços de transporte aéreo, quando necessário;
- b) Instalação e manutenção dos lugares destinados à realização de quarentena e isolamento;
- c) Formação e operacionalização dos profissionais envolvidos na prevenção e combate do vírus SARS-Cov-2 e da doença COVID-19;
- d) Aquisição e fornecimento de bens essenciais;
- e) Proteção social às vítimas do vírus SARS-Cov-2 e da doença COVID-19;
- f) Outras despesas não referidas nas alíneas anteriores relacionadas com as finalidades descritas.

3. A entidade responsável pelas operações e administração do Fundo é o Conselho de Gestão, sem prejuízo das competências do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos da legislação de finanças públicas, e do membro do Governo responsável pela área da saúde, nos termos da legislação da saúde.

4. O Conselho de Gestão do Fundo é composto pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que preside, pelo membro do Governo responsável pela área da saúde e pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros.

5. Constituem receitas do Fundo:

- a) Transferências do Fundo Petrolífero;

b) Dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;

c) Transferências e doações de entidades nacionais e estrangeiras;

d) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

6. O Conselho de Gestão é competente para proceder às alterações das dotações atribuídas às atividades a financiar pelo Fundo, dentro dos limites da dotação total autorizada pelo Parlamento Nacional e no respeito pelas respetivas finalidades.

7. O Fundo COVID-19 é regulamentado pelo Governo.

Artigo 6.º
Integração no Orçamento Geral do Estado para 2020

A transferência efetuada ao abrigo da presente lei é obrigatoriamente integrada na lei do Orçamento Geral do Estado para 2020 que vier a ser aprovada.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 2 de abril de 2020.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

Promulgada em 6 de abril de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo